

Projeto de Lei Ordinária: 29/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
VIADUTOS
VERDES".
INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador RIMET JULES que "Institui o programa Viadutos Verdes, que visa, o plantio de espécies vegetais do tipo trepadeiras ao longo das colunas que sustentam os viadutos transformando-os em jardins verticais.

Segundo a justificativa são voltadas a questão ambiental, tem por finalidade o plantio de trepadeiras nas colunas que sustentam os viadutos, criando se jardins verticais, deixando assim a cidade mais bonita com suas colunas verdes. Além disso, é extremamente importante no processo de absorção de dióxido de carbono e de metais pesados.

Na orientação do Regimento Interno dessa Casa de Leis, foi nomeado para relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Vereador Wederson Lopes.

É o relatório.

=

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, a nossa Lei Maior estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a instituição do programa Viadutos Verdes, se amolda a esses dispositivos constitucionais, já que é matéria pertinente à Cidade de Anápolis.

Destarte, no Projeto de Lei inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 DA COMPETÊNCIA GERAL PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’

envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A competência privativa é justamente o caso do presente Projeto de Lei, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 54, determina que o processo legislativo versando sobre as seguintes matérias devem ser deflagrados pelo Prefeito, vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:
I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;
III- regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;
V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Em especial, o artigo 3º caracteriza-se como ato concreto de administração, de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo verificada.

Patente que a matéria deve ter iniciativa no Poder Executivo, uma vez que vai de encontro ao artigo 54, inciso IV da LOMA.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS



A forma escolhida, qual seja, a proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 48 LOMA), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (artigo 49, parágrafo único), nem por Decreto Legislativo (artigo 62) ou Resolução (artigo 64).

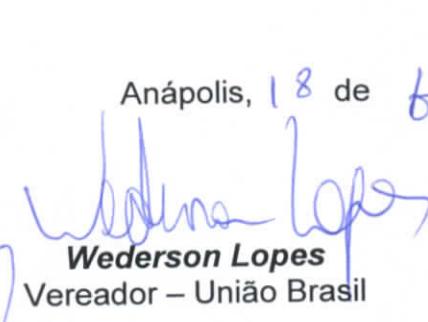
Por fim, o regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

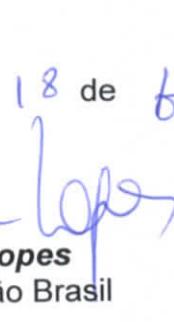
4 – CONCLUSÃO

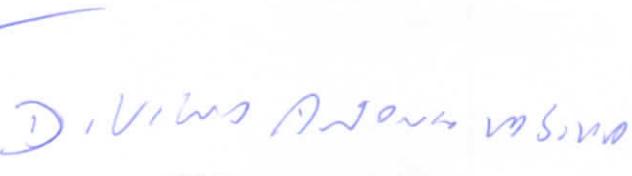
Ante o exposto, tendo em vista que o presente projeto de lei trata da instituição do programa Viadutos Verdes, viola competência privativa do Poder Executivo, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à continuidade de tramitação do Projeto de Lei discutido.

É o parecer.


JASON CHARLES
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Anápolis, 18 de fevereiro de 2.025.

Wederson Lopes
Vereador – União Brasil


Divino Antônio da Silva
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 18/02/2025
Presidente 